

DECISÃO EM RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4527/2022

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CONFIGURADO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SÍNTESE:

Pregão Eletrônico, tipo menor preço, com critério de julgamento por Item com finalidade de Registro de Preços para eventual aquisição de Cadeira de Roda Tipo Monobloco, visando atender as necessidades do Centro Especializado em Reabilitação - CER II, Anibal Barbosa Filho, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida e vinculada ao Pregão Eletrônico Nº 004/2023, na qual decidiu pela desclassificação da Recorrente por não ter cumprido exigência indispensável contida no Edital do certame.

O recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o quanto previsto no edital e na legislação aplicável à espécie.

Por sua vez, a Procuradoria do Município emitiu parecer opinativo pelo não provimento do recurso, vez que a exigência reconhecidamente não cumprida pela Recorrente não contraria a lei geral das licitações, nem vai de encontro ao Princípios licitatórios aplicáveis à espécie, devendo ser sustentada a vinculação ao instrumento convocatório e mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.



Passo a decidir:

A Administração deverá sempre analisar as razões recursais que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional. Deste modo, uma vez estabelecidas as regras, por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, é relevante que a Administração se mantenha inequivocamente adstrita aos seus termos. Assim, não pode ignorar falhas nas propostas apresentadas participantes ou até mesmo impor novas exigências que não estavam previstas anteriormente.

Insta salientar, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo no texto constitucional, dispôs de forma expressa, mas não exaustivamente, sobre o rol de princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas.

Dentre os princípios é importante ressaltar o princípio da vinculação ao Edital, que instrumentaliza tanto a obrigação pelos particulares de apresentarem propostas em conformidade com o Edital sob pena de desclassificação ou inabilitação, quanto ao administrado face à Administração de ser tratado de acordo com as disposições previamente estabelecidas.

Nessa perspectiva, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida para às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e observar estritamente as disposições constantes no Edital.

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”.

Neste sentido o artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que não observar as disposições edilícias descaracteriza o próprio caráter de ser da licitação, mediante o descumprimento de todos os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles inseridos no artigo 37 da Constituição Federal.



Nesse passo, ignorar o não atendimento das regras previstas no Edital, nos termos apontados pelo recorrente importa em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/1993.

Neste diapasão, ainda há de se afastar, de imediato, o argumento de que a referida exigência é contrária e fere dos princípios do formalismo moderado e da busca da viabilidade da proposta mais vantajosa nos moldes previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Também não há que se falar em excesso de rigorismo que encontra óbice nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Além de que, é absurdo o argumento de que a exigência do referido documento não trará benefício ao certame. É justamente contrária a visão que deve ser mantida nos autos, tal como decidiu acertadamente o Pregoeiro.

Veja que o próprio recorrente reconhece, nas razões de seu recurso, que deixou de apresentar documentação exigida no edital, porém argumenta que tal exigência é pautada em suposto "*excesso de formalismo*", o que teria o condão de prejudicar a competitividade do certame.

Há de se ponderar que a decisão do Pregoeiro se deu após a análise formal de toda documentação referente às exigências editalícia e tomou por base análise técnica estritamente de acordo com o quanto exigido no edital.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "*comprometedora ou restritiva do caráter competitivo*", pois, a decisão preservou a busca pela melhor proposta, e consequente garantia de atendimento ao Interesse Público.

Cabe ressaltar o fundamento oriundo do parecer da Procuradoria Adjunta, quando ressalta que está expressamente previsto no instrumento convocatório que os concorrentes deveriam apresentar fotografia reais do produto, portanto, da análise do instrumento convocatório é possível aduzir, inequivocamente, que era uma regra a todos impostas.

Assim, tem-se que a obrigatoriedade de apresentação da documentação exigida é uma regra aplicada a todos os licitantes, e entender de forma contrária em favor da Recorrente seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame.




Por fim, frise-se, mais uma vez, que o Pregoeiro agiu com detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade, ampla competitividade dos certames licitatórios, e ainda com coerência em sua decisão.

Deste modo, nego provimento ao teor das razões do recurso interposto, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro, em todos os seus termos, vez que são pautadas em estrita conformidade com a norma de regência geral, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo à ampla competitividade do certame, razão pela qual as exigências editalícia foram mantidas.

CONCLUSÃO:

- a) De acordo e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão proferida, sendo assim **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **O.B. LTDA.**, mantendo-se inalterada as condições previstas no edital;
- b) Sustento que o julgamento foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no edital;
- c) Retornem-se os autos ao Sr. Pregoeiro para as providências que lhes são afetas.
- d) Em cumprimento ao quanto disposto no artigo 109 § 1º da Lei 8.666/93, intime-se a empresa RECORRENTE para conhecimento da decisão mediante publicação na imprensa oficial do Município;
- e) Este ato entra em vigor na data da sua publicação; registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 18 de abril de 2023.



Jamile Carvalho Rodrigues
Subsecretária Municipal de Saúde